



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PLO Nº 022/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.



FINALIDADE: Institui o Código Sanitário do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.


Eliene Ramos Dias de Almeida
Presidente

A proposição se presta a regulamentar e definir competências da vigilância sanitária com estabelecimento de taxas de serviços competentes.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo é legalmente pertinente, encontra-se adequado às normas regulamentares se presta ao propósito finalístico do autor.

Não há vício de iniciativa e está preservada a competência legislativa.

A boa técnica legislativa encontra-se adequada.


Estão atendidas a legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Assim, fica **APROVADO**, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 13 de setembro de 2021.


José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente


Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora


Francisco Bento Soares
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

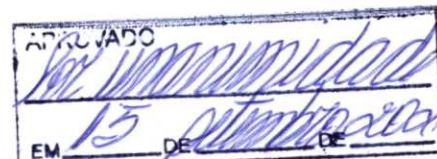
CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PLO Nº 022/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.



FINALIDADE: Institui o Código Sanitário do Município de Bom Conselho e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

Francisco Bento Soares
Francisco Bento Soares
Presidente

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal,

A proposição se presta a definir atribuições, competências e da vigilância sanitária m estabelecendo taxas de serviço e instituindo o código sanitário.

Ao apreciar-se o referido Projeto de Lei, percebe-se que foram contemplados os requisitos legais necessários ao assunto, pois, apesar da autonomia e independência federativa, a sintonia da norma municipal com a norma federal não fere um princípio, guardando a compatibilidade legal.

O projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação correlata, garantidas as suas juridicidades.

A matéria financeira é pertinente e obedece aos princípio da razoabilidade e proporcionalidade perfilhado na administração pública

Assim, a presente proposição obedece aos ditames legais, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, o referido projeto de lei.

Bom Conselho/PE, em 15 de setembro de 2021.

Francisco Bento Soares

Francisco Bento Soares

Presidente

Alípio Soares da Silva

Alípio Soares da Silva
Relatora

José Francisco Carvalho da Silva

José Francisco Carvalho da Silva
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

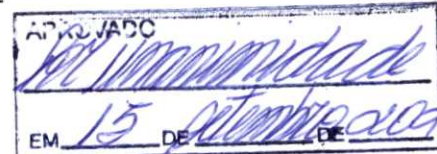
CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PLO Nº 021/2021, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.



FINALIDADE: Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos.


Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente

A presente proposição veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.

A proposição se presta a conhecer informações financeiras das operações feitas por administradoras de cartões de crédito e débito no município com o objetivo de adequar seu planejamento tributário e financeiro.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo é legalmente pertinente, encontra-se adequado às normas regulamentares se presta ao propósito finalístico do autor.

Não vício de iniciativa.

Está preservada a competência legislativa.


A boa técnica legislativa encontra-se adequada.

Estão atendidas a legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 13 de setembro de 2021.


José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente


Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora


Francisco Bento Soares
Membro